

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.611 - RJ (2009/0039988-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **ÁLVARO FIGUEIREDO GAVA (PRESO)**
ADVOGADO : **IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DO AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PELO SIMPLES PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo dados seguros de que a queixa-crime foi intentada dentro do prazo legal, e inexistindo quaisquer elementos concretos que afastem a conclusão de que a ação penal privada foi ajuizada pela Defensoria Pública antes da consumação do prazo decadencial, não se pode falar em extinção da punibilidade do recorrente.
2. Mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência, interrompendo o seu Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.611 - RJ (2009/0039988-5) (f)

RECORRENTE : ÁLVARO FIGUEIREDO GAVA (PRESO)
ADVOGADO : IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ÁLVARO FIGUEIREDO GAVA, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o HC n. 8064/2009, denegou a ordem pleiteada, mantendo a Queixa-Crime n. 2007.029.005571-7, em curso na Vara Criminal da comarca de Magé/RJ.

Sustenta o recorrente que não existe autenticação mecânica que comprove que a ação penal privada contra ele ajuizada foi ofertada no prazo legal, tampouco registro de passagem da peça inicial pelo protocolo geral, circunstâncias que impossibilitariam a verificação da ocorrência da decadência na espécie.

Aduz que a certidão expedida pelo cartório da Vara Criminal de Magé/RJ não pode ser considerada para fins de atestar a tempestividade da queixa-crime ajuizada, uma vez que nela não há qualquer referência ao registro da data em que foi protocolada.

Afirma que o fato de a inicial haver sido elaborada pela Defensoria Pública não retira a obrigatoriedade de distribuição cartorária, já que toda peça vestibular deve conter a devida autenticação mecânica, de modo a possibilitar a certeza da data de seu ingresso em Juízo.

Defende que jamais houve a comprovação cabal de que a queixa-crime teria sido distribuída em 26.9.2007, ou em qualquer outro dia anterior à consumação do prazo decadencial, e que a data em que a petição inicial foi assinada não possui valor probatório, não servindo de parâmetro para a aferição do momento em que teria sido distribuída a exordial acusatória.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, declarando-se extinta a punibilidade do recorrente pela decadência

Superior Tribunal de Justiça

do direito de queixa do querelante.

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 147/150), foram prestadas informações pelo Juízo de origem (fls. 172/173), tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 154/156, ratificado às fls. 167/169, manifestado-se pelo não provimento do reclamo.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.611 - RJ (2009/0039988-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente ante a decadência do direito de queixa do querelante.

Segundo consta dos autos, foi instaurado termo circunstanciado para apurar suposto crime contra a honra cometido pelo ora recorrente contra Francisco de Assis Teixeira da Silva, tendo o Ministério Público se manifestado nos seguintes termos, ao receber os respectivos autos:

"O Ministério Público vem, ante o teor do termo circunstanciado em anexo, requerer a V. Ex.^a o seguinte:

- 1) Distribuição, registro e autuação do presente;*
- 2) Certidão dos feitos criminais em nome do autor do fato;*
- 3) O delito previsto no artigo 140 do Código Penal é de ação penal pública de iniciativa privada. Essa Promotora de Justiça tem o entendimento de que não cabe, nessa fase, designação de audiência preliminar visando à composição civil entre as partes, ou mesmo o oferecimento de transação penal, já que cabe o ofendido propor a queixa-crime dentro do prazo legal e, como tal conduta fica ao seu alvedrio, pode ser que até mesmo desista da ação. Assim, que seja a vítima intimada para propor a queixa-crime dentro do prazo legal, sob pena de extinção da punibilidade do autor do fato." (fl. 29).*

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, ocasião em que, não tendo sido obtido acordo, determinou-se fosse "aguardado o prazo para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima" (fl. 35).

Em 26.9.2007, a Defensoria Pública requereu a declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Vara Criminal da comarca, "*diante da gravidade do fato, que evidencia que a ofensa proferida contra o querelante tinha e tem nítido caráter de preconceito racial, demonstrando que o crime praticado pelo querelado não é o previsto no art. 140 caput do CP e sim o crime previsto no art.*

Superior Tribunal de Justiça

140, § 3º do CP, que tem pena máxima superior a 2 (dois) anos" (fl. 38).

Em 12.11.2007 o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal declinou da competência para o Juízo da Vara Criminal (fl. 42), que designou audiência de reconciliação (fl. 44), a qual não foi obtida, tendo o magistrado responsável pelo feito determinado ao cartório que certificasse "a tempestividade de apresentação desta ação penal privada" (fl. 61).

Por meio da certidão de fl. 62, atestou-se a tempestividade da queixa-crime, que foi recebida aos 13.5.2008 (fl. 63), seguindo-se o interrogatório do recorrente (fls. 65/69), e a apresentação de defesa prévia (fls. 73/74).

Inconformada com o curso da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada consoante a ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. DECADÊNCIA. QUEIXA AFORADA EM JUÍZO INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Proposta a queixa dentro do prazo decadencial, ainda que perante juízo incompetente, não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

Ordem denegada." (fl. 117).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que o presente reclamo não merece provimento.

Como é cediço, nas ações penais privadas o querelante tem o prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria do fato supostamente criminoso, para ingressar com a queixa-crime, sob pena de decadência.

Confira-se, a propósito, a letra do *caput* do artigo 38 do Código de Processo Penal:

"Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia."

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, questiona-se se o mencionado prazo foi atendido, já que não consta da queixa-crime carimbo de protocolo ou autenticação mecânica dando conta da data em que a peça foi distribuída em Juízo.

Diante da inexistência de registro da data em que a ação foi ajuizada, e da notícia de que exordial teria sido distribuída no Juizado Especial Criminal em 24.5.2007, antes mesmo da audiência preliminar realizada em 18.9.2007, foram solicitadas informações acerca da data em que a queixa-crime teria sido apresentada, ou a impossibilidade de fazê-lo, tendo o Juízo da Vara Criminal da comarca de Magé/RJ assim se pronunciado:

"Cuida-se de Queixa Crime proposta por Francisco de Assis Teixeira da Silva em face do ora paciente, imputando-lhe a prática de conduta descrita no art. 140, § 3º, do CP.

Cumpre-me ressaltar que o processo teve início no Juizado Especial Adjunto Criminal desta Comarca, sob o nº. 2007.828.003993-6, sendo naquele Juízo realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera, no dia 18/09/2007. Posteriormente, em 12/11/2007, foi declinada a competência para este Juízo, sendo distribuída em 14/12/2007 sob o nº. 2007.029.005571-7. Por esta razão, a informação solicitada por Este Egrégio Tribunal foi solicitada ao Juizado Especial Adjunto Criminal desta Comarca onde a queixa crime foi inicialmente distribuída, tendo sido informado que a mesma foi protocolada pela Defensoria Pública em atuação naquela Serventia em 26/09/2009, conforme cópia anexa. O processo encontra-se suspenso por determinação deste Órgão Julgador, aguardando ulterior determinação." (fl. 172).

Por meio do ofício de fl. 178, o magistrado responsável pelo feito na origem retificou os informes anteriormente prestados, corrigindo o documento anteriormente remetido a esta Corte Superior de Justiça, asseverando que a queixa-crime foi ajuizada em 26.9.2007, e não em 26.9.2009.

Ora, da cópia da queixa-crime anexada às fls. 174/175, consta recibo de recebimento do original da peça vestibular, datado de 26.9.2007. A tempestividade da inicial também foi certificada pelo cartório do Juízo da Vara Criminal da comarca de Magé/RJ, conforme se depreende do documento de fl. 63.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa ordem de ideias, há que se considerar que as certidões exaradas por serventuário da justiça gozam de fé pública, cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário (AgRg nos EDcl no REsp 487710/AL, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.10.2006; REsp 545534/PR, Relator Ministro. João Otávio de Noronha, julgado 6.2.2007), ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Assim, havendo dados seguros de que a queixa-crime foi intentada dentro do prazo legal, e inexistindo quaisquer elementos concretos que afastem a conclusão de que a ação penal privada foi ajuizada pela Defensoria Pública em 26.9.2007, antes, portanto, da consumação do prazo decadencial, não se pode falar em extinção da punibilidade do recorrente.

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência, interrompendo o seu curso.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que "o que efetivamente importa no âmbito da decadência é a manifestação de vontade persecutória por parte do querelante", motivo pelo qual "mesmo que a queixa seja oferecida perante juízo incompetente, relativa ou absolutamente incompetente, estará superada a decadência, se observado o prazo previsto em lei" (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 144).

Este também é o entendimento pacífico extraído da jurisprudência deste Sodalício:

CRIME CONTRA A HONRA. LEI 8.038/90. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. QUEIXA. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA.

(...)

2. Oferecida a queixa dentro do prazo legal, independentemente de ter sido apresentada perante juízo incompetente ou ainda não ter sido analisado o seu recebimento, resta superada a alegação de extinção da punibilidade fundada na decadência.

(...)

4. Queixa-crime recebida.

(Apn .165/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2000, DJ 22/04/2002, p. 154)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. DIREITO DE QUEIXA. ARTIGO 41, PARÁGRAFO 1º, DA LEI

5.250/67. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, ainda que perante juízo incompetente, não há falar em decurso do prazo decadencial. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada.

(HC 11.291/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 23/10/2000, p. 194)

Com idêntica orientação, cumpre citar, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

- DECADÊNCIA. QUEIXA OFERECIDA DENTRO DO PRAZO MAS PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE 'RATIONE LOCI'. IRRELEVANTE TAL CIRCUNSTANCIA PARA O EFEITO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O QUE IMPORTA É A DATA DO INÍCIO DA AÇÃO PENAL, OU SEJA DO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME EM JUÍZO E NÃO A DO SEU RECEBIMENTO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SÓ ATINGE OS ATOS DECISÓRIOS (ART. 567, DO CPP) E NÃO OS ATOS DE INSTRUÇÃO E SEGUIMENTO. 'IN CASU', NÃO SE CONFIGUROU A DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(RHC 63665, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/1986, DJ 09-05-1986 PP-07627 EMENT VOL-01418-01 PP-00126)

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que na mesma data em que ajuizada a queixa-crime, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que representa o querelante na ação penal em tela, pugnou pela declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ (fl. 38), o que revela que a própria parte autora diligenciou no sentido de encaminhar os autos ao Juízo competente para apreciar o feito, não podendo, por conseguinte, ser penalizada com eventual reconhecimento da decadência pela apresentação da peça vestibular perante autoridade judiciária incompetente.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça, não se podendo afirmar, como pretende o recorrente, que inexistem nos autos informação precisa acerca da data em que distribuída a queixa-crime contra ele instaurada.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0039988-5

RHC 25.611 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010318383 20070290055717 200805908064

200914100019

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÁLVARO FIGUEIREDO GAVA (PRESO)**

ADVOGADO : **IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.